



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004645-58.2024.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Como relatado, trata-se de minuta de Recomendação Conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público para orientar os Tribunais e o Ministério Público da União e dos Estados a adotarem ações conjuntas para o fortalecimento, apoio e estímulo à implementação e ao desenvolvimento da aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos, e jovens durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e fechado.

Em síntese, pretende-se estimular a prática, pelos Tribunais e Ministério Público, de adoção de programa próprio de aprendizagem voltado a jovens e adolescentes, nas condições acima descritas, ou, ainda que não possuam programas próprios, que atuem como entidades concedentes. Assim preveem os artigos 3º e 4º da minuta proposta:

Art. 3º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que empreendam esforços para a implementação de programas próprios de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens durante e após o cumprimento da medida socioeducativa na forma do Decreto nº 9.579/2018.

Parágrafo único. Entende-se por programa próprio a contratação a que se refere o art. 431 da CLT.

Art. 4º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que, dispondo ou não de programas próprios de aprendizagem, atuem como entidades concedentes da experiência prática da formação técnico-profissional do aprendiz e da aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, com prioridade ao público de que trata esta Recomendação.

Nessa linha, ressalto que o ato normativo sugerido é oportuno para estimular que os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público construam políticas internas que objetivem dar eficiência aos direitos previstos no ECA e no SINASE.

Para mais, o ato proposto encontra-se em consonância com os objetivos das Leis nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), orientando os órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ e do CNMP para que adotem políticas conjuntas que fortalecerão o direito dos adolescentes e jovens à aprendizagem e à qualificação profissional.

Observo, ainda, que há estímulo igualmente à promoção de parcerias interinstitucionais, por meio do art. 7º, que diz:

Art. 7º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados, que promovam parcerias interinstitucionais com as Superintendências Regionais do Trabalho, com as Defensorias Públicas, com os Tribunais de Contas, com os Ministérios Públicos de Contas, com as entidades integrantes do “Sistema S” e demais instituições qualificadoras em formação técnico profissional metódica, conforme art. 50 do Decreto nº 9.579/2018, por meio de Termo de Cooperação Técnica.

A atuação dos diversos órgãos relacionados ao sistema de justiça, conjuntamente com instituições qualificadoras em formação técnico-profissional metódica, mostra-se relevante para garantir a qualidade necessária nos processos de aprendizagem. Afinal, o objetivo é justamente influenciar, de maneira concreta, na reinserção e qualificação profissional do jovem e adolescente.

Ademais, em se tratando de política pública, é imprescindível o seu monitoramento, a aferição de sua eficácia e do seu impacto, até mesmo para avaliar eventuais evoluções futuras; dessa forma, o ato normativo proposto recomenda a adoção, pelas instituições, de mecanismo de acompanhamento. Veja:

Art. 8º É recomendada a adoção, preferencialmente, de maneira conjunta, pelos Tribunais e Ministério Público da União e dos Estados, de mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas e parcerias interinstitucionais estabelecidos para o atendimento desta Recomendação.

Portanto, compreende-se que a Recomendação Conjunta é um importante passo para estimular os Tribunais e o Ministério Público da União e dos Estados a adotarem programas próprios e a atuarem como entidades concedentes da experiência prática da formação técnico-profissional do aprendiz e da aprendiz.

Por derradeiro, destaco, por oportuno, que o texto passou pelo crivo das áreas especializadas deste Conselho, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, bem como do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de sua Comissão da Infância, Juventude e Educação.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação do texto da Recomendação Conjunta anexa, com o posterior encaminhamento para o Conselho Nacional do Ministério Público, para apreciação.

José Edivaldo Rocha Rotondano

Conselheiro

ANEXO I

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº XX DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que adotem, prioritariamente, ações conjuntas para o fortalecimento, apoio e estímulo à implementação e ao desenvolvimento da aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos, e jovens durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e fechado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas respectivas atribuições legais regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse das crianças e adolescentes, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à profissionalização, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º e 152, §1º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente, que institui a educação e a profissionalização como direitos fundamentais de crianças e adolescentes e assegura a estes, a partir de 14 (quatorze) anos de idade, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69);

CONSIDERANDO a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Estado brasileiro (Decreto nº 10.088/19) que estabelece que a idade mínima para o trabalho no Brasil é 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme previsto nos arts. 7º, XXXIII e 227, §3º, I, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o trabalho infantil é uma violação de direitos que exige políticas de enfrentamento, sendo a aprendizagem profissional concebida como uma ação estratégica de prevenção e erradicação, prevista inclusive no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador e à Trabalhadora Adolescente;

CONSIDERANDO que o trabalho de crianças e adolescentes no tráfico de drogas é considerada uma das piores formas de trabalho infantil e exige ações imediatas para o seu enfrentamento, conforme dispõe a Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro (Decreto nº 10.088/19), a Recomendação nº 170 da OIT e o inciso III do art. 4º do Decreto nº 6.481/2008, o qual institui a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP);

CONSIDERANDO os itens 9, 20, 21 e 47 dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), que dispõem sobre a colaboração entre os órgãos de justiça e os distintos setores e serviços dedicados ao adolescente com vistas a garantir acesso à educação, formação, qualificação e profissionalização de adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO os itens 13.5, 24.1, 26.1, 26.2 e 26.6 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), que dispõem sobre a necessidade de proteger e apoiar adolescentes e jovens em privação de liberdade através do acesso à educação, à profissionalização e ao trabalho;

CONSIDERANDO os itens 38 a 46, das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), que dispõem que adolescente privado e privada de liberdade terá direito a receber formação voltada à preparação para um futuro emprego, a eles e a elas se aplicando todas as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho da criança e de trabalhadores e trabalhadoras jovens;

CONSIDERANDO que aos adolescentes, às adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas devem ser assegurados os direitos à escolarização e profissionalização, na forma dos arts.

120 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594/2012, que estabelece os objetivos das medidas socioeducativas e determina que, no plano individual de atendimento, deve constar a previsão das atividades de integração social e/ou capacitação profissional para adolescentes (art. 1º, inciso II, §2º e art. 54, inciso III);

CONSIDERANDO os arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452/43), que dispõem sobre o contrato de aprendizagem profissional e sobre as cotas de contratação de aprendizes;

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional é um instrumento de profissionalização importante para o desenvolvimento de adolescentes e jovens, pois permite a sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários na forma dos arts. 428 a 433 da CLT e do art. 227, §3º, incisos I a III, da CF;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.579/2018, que consolida os atos normativos do Poder Executivo federal sobre a temática da criança e adolescente, incluindo a aprendizagem profissional, e considera órgãos públicos e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 218/2020, que dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do e da aprendiz;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 70/2019, que dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 61/2020, que recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes, a partir dos 14 anos, e jovens na forma dos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0004645-58.2024.2.00.0000, na XX Sessão Ordinária, e do Plenário do CNMP na Proposição nº XXXXXX, na XX Sessão Ordinária

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que adotem, prioritariamente, ações conjuntas para o fortalecimento, apoio e estímulo à implementação e ao desenvolvimento da aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes, a partir dos 14 (quatorze) anos, e jovens durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e fechado.

Art. 2ª Na aplicação desta Recomendação, serão observadas as vulnerabilidades desse público, em consonância às Leis nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) e ao Decreto-Lei nº 5.452/1967 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Parágrafo único. As ações de que trata essa Recomendação priorizarão adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

Art. 3º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que empreendam esforços para a implementação de programas próprios de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens durante e após o cumprimento da medida socioeducativa na forma do Decreto nº 9.579/2018.

Parágrafo único. Entende-se por programa próprio a contratação a que se refere o art. 431 da CLT.

Art. 4º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados que, dispondo ou não de programas próprios de aprendizagem, atuem como entidades concedentes da experiência prática da formação técnico-profissional do aprendiz e da aprendiz, nos casos de cumprimento alternativo de cotas de que trata o art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, com prioridade ao público de que trata esta Recomendação.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º, caberá às entidades formadoras o acompanhamento teórico e pedagógico da experiência do aprendiz e da aprendiz.

Art. 6º No desenvolvimento das ações, parcerias e programas de aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes e jovens, compete aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados, seja como

contratantes ou como entidades concedentes, a adoção de estratégias para o acompanhamento da prática do aprendiz e da aprendiz, de forma a favorecer sua integração no ambiente de trabalho e a apoiar seu crescimento técnico-profissional ao longo de sua experiência de aprendizagem.

Art. 7º Recomendar aos Tribunais e ao Ministério Público da União e dos Estados, que promovam parcerias interinstitucionais com as Superintendências Regionais do Trabalho, com as Defensorias Públicas, com os Tribunais de Contas, com os Ministérios Públicos de Contas, com as entidades integrantes do “Sistema S” e demais instituições qualificadoras em formação técnico profissional metódica, conforme art. 50 do Decreto nº 9.579/2018, por meio de Termo de Cooperação Técnica.

Art. 8º É recomendada a adoção, preferencialmente, de maneira conjunta, pelos Tribunais e Ministério Público da União e dos Estados, de mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas e parcerias interinstitucionais estabelecidos para o atendimento desta Recomendação.

Art. 9º. Após a publicação, cópia desta Recomendação será enviada à Presidência dos Tribunais e à Procuradoria-Geral dos órgãos do Ministério Público para providências quanto à ampla divulgação a todos os seus integrantes e promoção conjunta das medidas práticas necessárias à sua implementação.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Paulo Gustavo Gonet Branco

Procurador-Geral da República

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

